

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

HELVAN DOMINGOS PREGO (\*)

Em recente ação que nos coube apreciar, um trabalhador, que havia sofrido acidente de trabalho em que teve a falange distal do polegar amputada pela lâmina de uma máquina, formulou pedido de indenização por danos material, moral e estético em face da empresa, alegando que fora colocado para manejar o equipamento sem treinamento prévio e sem qualquer acompanhamento, de sorte que o empregador teria concorrido com culpa para que o infortúnio ocorresse. A reclamada argüiu, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar litígio que envolva pedidos de indenizações decorrentes de acidente no trabalho, afirmando que essa matéria é afeta à Justiça Comum Estadual. Em respaldo de seu entendimento citou diversas ementas, assinalando, com isso, a posição até agora majoritária que os tribunais têm conservado sobre essa matéria. No exame da questão prefacial vimo-nos obrigados a um detido estudo e, principalmente, a vencer a propensão ao fácil, tendência negativa do caráter humano que inclina as pessoas sempre a adotar os caminhos mais curtos e mais trafegados, por mera comodidade ou ociosidade, sem se dispor a trilhar aqueles que exigem mais reflexões e esforços intelectivos, porém os únicos que conduzem ao destino correto.

O fato é que a questão suscitada não se encontra pacificada, quer nos tribunais, quer na doutrina. Entretanto, após cuidadosa análise formarmos nosso convencimento no sentido de que o art. 114 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a solução de todo e qualquer litígio havido entre trabalhadores e empregadores, quer o pedido e a *causa petendi* assentem-se sobre o conteúdo típico do contrato de trabalho, quer tenham por fundamento preceito do Direito Comum, desde que, nesta hipótese, inafastavelmente haja um nexó etiológico prendendo as pretensões deduzidas em juízo à relação de emprego, quer dizer, que o litígio decorra dessa relação jurídica e firme-se entre partes que, no tocante aos fatos que forjaram a lide, ostentem em juízo necessariamente a condição de trabalhador e empregador.

Contra o entendimento que agora adotamos tem-se alegado, reiteradamente, que a natureza do pedido indenizatório, com fulcro sempre em preceitos de Direito Comum, afastaria a competência da Justiça do Trabalho. Essa posição, já dominante no passado, restringiria a competência desta Justiça Especializada ao que se poderia denominar de conteúdo típico da relação de emprego, isto

é, estaria confinada aos litígios vinculados a direitos trabalhistas instituídos na legislação consolidada ou esparsa, bem como nas fontes autônomas do Direito do Trabalho. Esse entendimento encontra-se representado em julgados como o seguinte:

“Ação de indenização. Acidente de trabalho. Ação de indenização, em decorrência de acidente do trabalho, fundada no Direito Comum. Competência da Justiça Comum. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juiz de Direito suscitado.”(STJ, 2ª Seção, CC n. 16.656-SC, rel. Em. Ministro Costa Leite, DJ 3.2.97).

Essa ordem de idéias, *permissa venia*, encontra-se verdadeiramente ultrapassada. A doutrina e a jurisprudência têm avançado no sentido de que não importa a natureza das normas que se hão de aplicar para a solução do litígio, nem mesmo que o pedido, em si, esteja apoiado exclusivamente em normas de Direito Comum, pois o que efetivamente releva é que a lide derive necessária e indissociavelmente da relação de emprego, estando os contendores, frente ao fato que desencadeou o litígio, indispensavelmente investidos da qualidade de empregador e trabalhador.

A esse propósito vale citar a lição doutrinária de JOÃO ORESTE DALAZEN, ministro do Tribunal Superior do Trabalho, a qual perfilhamos integralmente:

“Se, pois, o dano guarda íntima correlação com o contrato de trabalho, ou porque implica infringência de cláusulas acessórias implícitas deste, ou porque deriva diretamente de sua execução; se o dano e se até mesmo a responsabilidade por repará-lo pode pressupor, no caso do empregado, um exame das cláusulas explícitas do contrato de emprego; se o dano, enfim, mantém uma relação direta, de causa e efeito, com o contrato de emprego, mostra-se inarredável, em conclusão, *data vênia*, a competência da Justiça do Trabalho para o conseqüente dissenso entre empregado e empregador em torno da obrigação de indenizar.

“Visto que a competência material da Justiça do Trabalho brasileira repousa na qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses (empregado e empregador, agindo nessa condição), não se atina motivo bastante para afastá-la se ambos comparecem a Juízo alegando descumprimento de obrigação do contrato de emprego (ainda que acessória), ou conflito advindo da execução deste, mormente quando a Carta Magna (art. 114) não distingue a natureza do pedido para efeito de competência.”<sup>1</sup>

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal veio sufragar o entendimento que vimos expondo, assentando, com meridiana clareza, que é desimportante o fato de o pedido feito perante a Justiça do Trabalho eventualmente amparar-se no Direito Civil. Nesse sentido, há o voto verdadeiramente precursor do ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Vejamos.

1. Competência material trabalhista, Ed. LTr, 1994, p. 114.

"Justiça do Trabalho: competência. Constituição, artigo 114. Ação de empregado contra empregador visando à observância das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de emprego.

1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentido em transferir-se para Brasília, aqui vissem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. 2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho." (Ac. STF - Pleno - MV - Conflito de Jurisdição n. 6.959-6 - Rel. designado: Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento 23.5.90 - DJU 22.2.91, p. 1259).

Essa posição sinalizada pelo Excelso STF tem que prevalecer, pois segundo compreendemos, ao contrário das Constituições de 1946, 1967 e 1969 (art. 142, § 2º), que tinham dispositivo expresso atribuindo à Justiça Estadual a competência para as ações relativas a acidente de trabalho, a atual Constituição da República não tem nenhum dispositivo que exclua essa matéria da competência trabalhista. A par disso, a Constituição adotou no art. 114 o critério de atribuir à Justiça do Trabalho a solução de litígios decorrentes da relação empregatícia sem qualquer distinção ou exceção, não questionando sobre a natureza jurídica do pedido ou das normas invocadas para a sua solução.

Daí que JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO tenha afirmado:

"Considerando não haver na Constituição atual nenhuma norma conservando essa exclusão da competência trabalhista para conhecer de dissídios de acidentes no trabalho, parece-nos fora de dúvida que eles devem passar a ser julgados pelos órgãos da Justiça do Trabalho, em harmonia com a regra geral e natural da competência em razão da matéria."<sup>2</sup>

Ao contrário da Constituição de 05 de outubro de 1988, as anteriores concentravam na Justiça Comum todas as causas de acidente de trabalho, mas com a atual Carta Magna é dado considerar que a competência encontra-se, agora, dividida, tal como também entende o Procurador do Trabalho RAIMUNDO SIMÃO DE MELO que em recente artigo sustentou o seguinte:

"A competência acidentária, agora, está dividida entre a Justiça Ordinária e a Justiça do Trabalho. É da Justiça do Trabalho quando o pleito de indenização material (artigo 7º, inciso XXVIII/CF) ou por dano moral (artigo 5º, inciso X), for dirigido ao empregador, que tenha, por dolo ou culpa, sido o responsável pelo evento -- culpa subjetiva. É da Jus-

tiça Comum Estadual, quando os pedidos de indenização, auxílio-doença, auxílio-acidentário, aposentadoria por invalidez e outros benefícios legais forem dirigidos ao órgão previdenciário -- culpa objetiva."<sup>3</sup>

Contra tal entendimento sempre se alega, no entanto, que a matéria concernente a acidente de trabalho possui, sim, a competência disciplinada em norma própria. Neste sentido traz-se à baila o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal e, em corroboração dessa assertiva, os preceitos contidos na Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

O art.109, inciso I, da Constituição Federal tem a seguinte redação:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

A interpretação que se tem feito desse dispositivo pode ser sintetizada do seguinte modo: o art. 109, inciso I, da Constituição da República, afastou da competência da Justiça Comum Federal as ações acidentárias, mas também distinguiu as causas de acidente de trabalho das causas sujeitas à Justiça do Trabalho, essa dicotomia presente no texto constitucional importaria dizer que aquelas causas estariam também fora da esfera de competência da Justiça do Trabalho, logo somente à Justiça Comum Estadual cabe processar e julgar tais ações.

*Data venia*, essa interpretação não se mostra a mais acertada e proficientes estudos doutrinários têm demonstrado que o art. 109, inciso I, da Constituição, de modo algum reduz ou excepciona a competência da Justiça do Trabalho fixada no art. 114, a qual tem caráter marcadamente ampliativo. Nesse sentido cita-se a lição do magistrado JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR, que com grande acuidade analisou esta questão.

"Não se alegue, *venia permissa*, que a locução as causas de acidente de trabalho, contida no precitado inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, em distinção à locução à Justiça do Trabalho seria, em face do princípio hermenêutico de que a lei não contém palavras inúteis, um rol indicativo de que tal matéria estaria situada fora do rol de competência da justiça trabalhista."

"Tal distinção tem sim um objetivo próprio, qual seja, o de consagrar a incompetência absoluta da Justiça Federal para todos os tipos de demandas acidentárias, inclusive quando proposta ação contra o órgão previdenciário em comarca onde exista sede de juízo federal."

"Em outras palavras, a supra-referida distinção, há de ser interpretada em conjugação ao disposto no parágrafo

2. Processo Trabalhista de Conhecimento, Ed. LTr, 2º Ed, 1993, p. 113.

3. Revista LTr, ano 63, março de 1999, p. 351.

terceiro do mesmo artigo 109, pois sem ela, esse último preceito constitucional sufragaria a competência da Justiça Federal nas ações acidentárias contra o INSS, onde haja sede de juízo federal. A tese da incompetência absoluta da Justiça Federal para todos os tipos de demandas acidentárias restou cristalizada na Súmula n. 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”

“Não seria razoável interpretar que a definição de competência entre a Justiça Estadual e a do Trabalho para demandas acidentárias comuns, envolvendo a responsabilidade civil do empregador, viesse a ser disciplinada na Seção IV, do Capítulo III da Carta Magna, e justamente no dispositivo constitucional (art. 109) destinado a traçar a competência de uma terceira, ou seja, da Justiça Federal.”

“Adite-se a isso, o fato de que estando inserida a locução as de acidente de trabalho no dispositivo atinente à Justiça Federal, é elementar que tal referência só possa relacionar-se às demandas em que o segurado litiga contra o órgão previdenciário, e não às causas entre patrão e empregado, que de maneira alguma poderiam estar inseridas na sua esfera de competência.”<sup>4</sup>

Essa exegese mostra-se lógica e coerente. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal e a referência que há nele às causas de acidente de trabalho tem por finalidade excepcioná-las da regra de competência em matéria cível (*lato sensu*) estabelecida em razão das pessoas. Isso é o mesmo que dizer: ainda que a entidade pública federal seja interessada em causas de acidente de trabalho não é da Justiça Comum Federal a competência. Ora, mas em que casos haveria órgão federal envolvido em ação acidentária? Somente nas ações que visam a concessão ou revisão de benefícios previdenciários (auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, aposentadoria por invalidez etc.), em que o legitimado passivo será evidente e exclusivamente o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que é uma autarquia federal. Por certo que, nesse caso, haver-se-ia mesmo que fazer referência distinta às causas de acidente de trabalho, em razão de estabelecer uma exceção ao critério de fixação da competência em razão das pessoas, das causas sujeitas à Justiça do Trabalho, que se excluem da órbita da Justiça Federal, ainda que envolvendo entes da administração pública direta ou indireta da União, já por questão de observância pura e simples do critério geral da competência em razão da matéria, atribuindo-as a uma Justiça Especializada.

Não haveria outra razão para que as locuções em exame aparecessem no art. 109, inciso I, da Constituição. As chamadas ações acidentárias fogem à competência da Justiça Federal porque há exceção expressa nesse sentido e as causas de acidente de trabalho em que se discute a responsabilidade civil do empregador também são alheias àquela Justiça, já que são, segundo entendemos, exemplo típico de conflito trabalhista e, como tal, estão inseridas lógica e necessariamente nas disposições do art. 114 da

Carta Magna.

Ainda em respaldo da posição que sustentamos, convém ressaltar que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em acórdão da lavra do culto Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO, também sublinhou que o art. 109, inciso I, não constitui exceção à competência da Justiça do Trabalho. Eis a ementa do julgado.

“Competência. Danos morais. Acidente do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização por danos morais, ainda que decorrentes de acidente do trabalho, uma vez que se trata de dissídio típico entre empregado e empregador. A ressalva do art. 109, I, da Constituição vigente não constitui exceção ao art. 114 da mesma Carta, e, as normas infraconstitucionais não podem limitar a competência prevista na Lei Maior. (TRT 18ª Região - RO 2.886/97 - Ac. 2.418/98, julg. 15/04/1998).”

Por outro lado, a sempre invocada Súmula nº 501 do STF foi editada sob a vigência da Constituição de 1969 (mais exatamente, foi publicada no DJU de 10/12/69, p. 5.931) e, portanto, não se presta a interpretar a realidade normativa inaugurada com a Constituição vigente, que, diversamente das anteriores, visou a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Por fim, a igualmente sempre citada Súmula n. 15 do STJ limita-se, segundo entende VALDIR FLORINDO, “as questões de infortúnios do trabalho movidas contra o INSS pleiteando o competente auxílio acidentário previsto na lei específica”<sup>5</sup>. Essa súmula objetivou superar o aparente impasse criado pelo art. 109, § 3º, em face do inciso I do mesmo artigo, que gerou inúmeros conflitos de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Quando se invoca a Súmula nº 15 do STJ os que o fazem parecem não atentar é para o fato de que todos os seus precedentes referem-se a conflitos de competência instaurados entre a Justiça Comum Estadual e a Federal em ações que tinham como réus os antigos INPS e IAPAS ou o atual INSS (CC 137-RJ 1989.7338-9; CC 196-RJ 1989.7399-0; CC 163-RJ 1989.7953-0; CC 950-RJ 1990.0440-3; CC 377-RJ 1989.8793-2; CC 439-RJ 1989.9181-6; CC 1057-RJ 1990.1872-2). Quer dizer, a súmula firmou-se com base em acórdãos que nada tinham que ver com ações de indenização ajuizadas pelo trabalhador em face do empregador, considerando responsabilidade civil deste por culpa subjetiva, mas com base em ações em que se pretendia, em face do órgão previdenciário, o pagamento de benefícios acidentários.

A Súmula nº 15 do STJ deve ser entendida, portanto, dentro do processo jurisprudencial e histórico de sua elaboração. Ela representa a síntese de um entendimento que, descuidadamente, tem sido aplicado a hipótese que não tem analogia com os precedentes que a forjaram. A interpretação cristalizada pela súmula continua válida, desde que se considere que ao expressar que “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de

4. Revista LTr, ano 63, fevereiro de 1999, p. 191.

5. Dano Moral e o Direito do Trabalho, Ed. LTr, 1996, 2ª Ed., p. 117.

acidente de trabalho" refira-se às causas que tiverem como interessada entidade pública federal de seguridade social e se discuta questão relativa a benefícios acidentários, com o que a súmula manter-se-á dentro da linha formada por seus precedentes jurisprudenciais. Com isso se corrige a sua distorcida e desavisada aplicação, permitindo concluir, como é o acertado, que todas as outras ações, desta feita propostas pelo trabalhador em face do empregador, objetivando indenizações material e moral, decorrem de conflitos trabalhistas típicos e, como tais, atraem a competência da Justiça do Trabalho, que é o que, sem dúvida, se deduz do art. 114 da Constituição Federal.

É O NOSSO ATUAL ENTENDIMENTO.

(\*) Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região